

PROJETO DE LEI N° ____, DE 2025

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a participação dos povos indígenas nos resultados da exploração econômica de recursos naturais e atividades produtivas em seus territórios, nos termos do artigo 231, § 3º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para garantir a participação dos povos indígenas nos resultados da exploração econômica de recursos naturais e de outras atividades produtivas realizadas em terras indígenas, conforme disposto no artigo 231, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as atividades econômicas que envolvam direta ou indiretamente a exploração de recursos naturais, energéticos e de infraestrutura em territórios indígenas, incluindo:

I - Exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica;

II - Exploração mineral e garimpeira;

III - Exploração florestal e agroindustrial;

IV - Exploração de petróleo e gás;

V - Implantação de empreendimentos de infraestrutura, como linhas de transmissão de energia, gasodutos, rodovias e ferrovias;

VI - Qualquer outra atividade econômica que gere receita ou impacte os modos de vida e o meio ambiente das comunidades indígenas.



* C D 2 5 7 2 6 1 2 0 3 9 0 0 *

Art. 3º Os povos indígenas terão direito a receber um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da receita líquida resultante das atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 4º A distribuição dos valores será realizada diretamente às comunidades indígenas afetadas, por meio de suas organizações legitimamente constituídas nos termos da lei, sob fiscalização de órgãos públicos e do Ministério Público Federal.

Art. 5º Os recursos recebidos poderão ser aplicados em projetos de desenvolvimento sustentável, educação, saúde, infraestrutura, segurança alimentar e fortalecimento da cultura indígena, bem como em toda e qualquer iniciativa que beneficie efetivamente a comunidade indígena, sempre sob fiscalização da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e do Ministério Público Federal (MPF).

Parágrafo único. Esses recursos serão destinados e executados por meio de suas organizações legitimamente constituídas nos termos da lei, podendo essas entidades gerenciar diretamente os projetos e a destinação dos valores provenientes da participação na exploração das atividades econômicas de recursos naturais em seus territórios, sob a supervisão da FUNAI e do MPF.

Art. 6º As comunidades indígenas e suas organizações civis, legitimamente constituídas nos termos da lei, são partes legítimas para intermediar a formalização de acordos entre povos indígenas, União, Estados, Municípios, empresa responsável e Ministério Público Federal para pagamento em montante superior ao percentual fixado no art. 3º.

Art. 7º Nenhuma atividade econômica abrangida por esta Lei poderá ser implementada sem a **consulta livre, prévia e informada** dos povos indígenas afetados, conforme prevê a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Parágrafo único. O consentimento das comunidades indígenas será obtido por meio de audiências públicas e reuniões formais com suas organizações legitimamente constituídas nos termos da lei.

Art. 8º A União, por meio de órgãos competentes como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Agência Nacional de Mineração (ANM), será responsável por fiscalizar a execução desta Lei.

Art. 9º As empresas responsáveis pela exploração econômica em terras indígenas deverão apresentar relatórios mensais, mediante simples requerimento da parte interessada, detalhando os valores arrecadados e repassados às comunidades.



* C D 2 5 7 2 6 1 2 0 3 9 0 0 *

Art. 10 O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará os infratores a sanções administrativas, civis e penais, além da suspensão da atividade até a regularização da participação indígena.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu **artigo 231, § 3º**, determina que os povos indígenas **têm direito à participação nos resultados da exploração de recursos naturais em seus territórios**. No entanto, a ausência de regulamentação específica tem impedido a efetivação desse direito, criando uma situação de vulnerabilidade para os povos indígenas frente a grandes empreendimentos.

No julgamento do **Mandado de Injunção nº 7.490**, o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do Ministro **Flávio Dino**, reconheceu a **omissão legislativa** quanto ao direito dos povos indígenas de participarem dos resultados da exploração de recursos naturais. O STF determinou uma compensação provisória até que o Congresso Nacional regulamente a matéria, evidenciando a urgência desta legislação.

O STF fixou um prazo de **24 meses para o suprimento da mora legislativa**, determinando que, enquanto o Congresso Nacional não legislar sobre a matéria, deverá ser aplicado o regime jurídico provisório fixado pelo Tribunal.

Atendendo à diretriz estabelecida pelo STF e visando sanar essa **omissão histórica do Congresso Nacional**, o este Parlamentar apresenta o presente projeto de lei para garantir segurança jurídica e concretizar o direito constitucional dos povos indígenas.

A decisão estabeleceu que, enquanto não houver legislação específica, **100% da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH)** deve ser repassada diretamente aos povos indígenas afetados. Essa diretriz, aplicada ao caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, **deve servir como referência para qualquer outro empreendimento econômico em terras indígenas**.

Além disso, a **Convenção nº 169 da OIT**, da qual o Brasil é signatário, estabelece que qualquer exploração econômica em territórios indígenas **deve ser precedida de consulta livre, prévia e informada**, princípio incorporado nesta proposta legislativa.

Nesse contexto, a ausência de um marco regulatório tem permitido que **empresas explorem recursos indígenas sem garantir contrapartidas adequadas** às comunidades afetadas. Isso tem levado à degradação ambiental, deslocamento forçado



* C D 2 5 7 2 6 1 2 0 3 9 0 0 *

de populações e marginalização social, sem que os povos indígenas sejam devidamente compensados.

A regulamentação desse direito constitucional **garante segurança jurídica** para empreendedores e investidores, estabelecendo regras claras para a exploração econômica em terras indígenas e evitando litígios judiciais recorrentes.

Além disso, a destinação de parte da receita líquida das atividades econômicas **fortalece a autonomia indígena**, permitindo que as comunidades utilizem os recursos para o seu próprio desenvolvimento sustentável, de acordo com suas tradições e necessidades.

Este Parlamentar, na presente justificativa, reconhece e menciona o trabalho incansável dos advogados **Daniel Cavalcante, Diogo Oliveira e Alex Monteiro** na defesa dos direitos dos povos indígenas. A atuação desses juristas tem sido essencial na luta pela melhoria da qualidade de vida dessas comunidades, garantindo **indenizações justas** por meio da Justiça.

O compromisso desses nobres advogados tem sido assegurar que **os benefícios financeiros sejam diretamente revertidos para as comunidades indígenas**, evitando a diluição dos recursos em **fundos de gestão incerta ou ONGs que muitas vezes não atendem de forma eficaz aqueles que mais necessitam**. Dessa forma, este projeto de lei reflete a necessidade de um **modelo mais justo e transparente de participação indígena** nos resultados da exploração econômica de seus territórios.

Este projeto visa corrigir uma **injustiça histórica** e promover um modelo econômico mais equilibrado, em que o desenvolvimento não ocorra à custa da violação de direitos fundamentais dos povos indígenas.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 12 de março de 2025

Deputado Federal CLEBER VERDE

MDB



* C D 2 5 7 2 6 1 2 0 3 9 0 0 *